



REGULAMENTO DE SELECÇÃO DE ÁRBITROS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, abreviadamente designado de “Regime Jurídico da Arbitragem Tributária”.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as regras de elaboração da lista de árbitros prevista no n.º 4 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, bem como de designação dos árbitros nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e da alínea b) do n.º 5 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD.

Secção I

Elaboração da lista de árbitros

Artigo 3.º

Consulta pública

A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada com base em consulta pública de preferência anual, promovida pelo CAAD e dirigida à manifestação de interesse por parte



de todas as pessoas que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária e no artigo 2.º do Código Deontológico do CAAD.

Artigo 4.º

Lista de árbitros

1. A lista de árbitros em matéria tributária é elaborada pela Direcção do CAAD e aprovada por esta mediante pronúncia favorável do Conselho Deontológico, nos termos da alínea g) do artigo 8.º e da alínea c) do n.º 4 do artigo 10.º-A dos Estatutos do CAAD.
2. A lista de árbitros é ordenada em função da especialidade manifestada pelos árbitros aquando da consulta pública a que se refere o artigo 3.º, sendo o número de ordem atribuído aleatoriamente por meios informáticos.

Secção II

Designação dos árbitros

Artigo 5.º

Critérios de designação dos árbitros

1. Os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico de modo sequencial tendo em conta a ordenação referida no artigo anterior.
2. Em casos excepcionais, bem como nos casos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o Conselho Deontológico, mediante parecer devidamente fundamentado, pode designar árbitro fora da ordem sequencial, tendo em conta a especificidade da matéria ou facto relevante susceptível de prejudicar a qualidade da decisão arbitral.
3. Sempre que seja utilizada a faculdade prevista no número anterior, o Conselho Deontológico na designação seguinte retoma a ordem sequencial.
4. A designação do árbitro presidente é feita em conformidade com o disposto na Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.



Artigo 6.º

Impedimento e recusa do árbitro

1. Em caso de rejeição da designação por impedimento do árbitro, em conformidade com o artigo 8.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, o Conselho Deontológico distribui novo processo ao árbitro impedido, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.
2. Em caso de recusa da designação por parte do árbitro com fundamento diferente do referido no número anterior, o Conselho Deontológico não distribui novo processo ao árbitro em causa, retomando-se a ordem sequencial da distribuição a partir do árbitro seguinte.

Artigo 7.º

Publicidade

A lista anual de árbitros e a distribuição sequencial dos processos realizadas nos termos dos artigos anteriores são publicadas no sítio da Internet www.caad.org.pt.